

NOTA TÉCNICA

Nota técnica referente ao recurso apresentado pela empresa BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA - Processo 2023.001992 através do Pregão Eletrônico nº 006/2024, que trata da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM EMBARCAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE COLETAS DE AMOSTRAS EM PONTOS DE CANAIS MARÍTIMOS E BAÍA, SITUADOS NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E ARACRUZ.**

PEDIDO DA RECORRENTE

O recurso administrativo, visa reverter a decisão que declarou vencedora a empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ no processo eletrônico licitatório sob o nº 006/2024 (protocolo 2023.001992), solicitando sua desclassificação.

A) A Recorrente alega em seu recurso que a empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ foi aberta no dia 17/04/2024, menos de 15 dias úteis da abertura da licitação, que ocorreu no dia 30/04/2024, sendo impossível ter atestados técnicos comprovando a execução de objeto semelhante ao licitado.

B) A Recorrente alega ainda que, a empresa declarada vencedora, não cumpre com exigência editalícia 12.1.3 e 12.1.5, que exige Certificado de Registro da Empresa proponente expedido pela Capitania dos Portos da Marinha do Brasil e Prova de Regularização dos profissionais referidos nos itens acima junto à Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, através de Certidão comprovando sua inscrição com o Órgão.

C) Por fim, a Recorrente BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA alega que está comprovado no processo que a empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ não cumpre como item 12.1.7 da Qualificação Técnica que exige que a empresa responsável pela execução dos serviços deverá ter CNAE descrito para Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos, Curso de Pilotagem. As atividades descritas no cartão CNPJ não têm nenhuma relação com o objeto licitado.

DILIGÊNCIA

De acordo com citações no Pedido da Recorrente, foi necessário irmos à Capitania dos Portos para checarmos as informações, pois na ocasião da análise da proposta da empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ, tínhamos entendido que os documentos citados na exigência editalícia 12.1.3, 12.1.5, e 12.1.7, tanto embarcação quanto o profissional, estavam adequados para execução do serviço a ser contratado.

JUSTIFICATIVA

Salientamos que, na descrição do item 2 mais abaixo, utilizamos informações obtidas na Capitania dos Portos, e na descrição do item 3, utilizamos informações na listagem de CNAE's constante no site (https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/atividades-meitabela/?utm_device=c&utm_term=&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=%5BMAX%5D_Migracao_2022&hsa_cam=15642982273&hsa_grp=&hsa_mt=&hsa_src=x&hsa_ad=&hsa_acc=1466761651&hsa_net=adwords&hsa_kw=&hsa_tgt=&hsa_ver=3&gad_source=1&gclid=CjwKCAjw1K-zBhBIEiwAWeCOFw8E634BOTz91_H-S10gFFMozxt_9Ceuh-26OpieNh7aaJh-UGisRoCnDYQAvD_BwE)

1) De fato, a empresa recorrida foi aberta no dia 17/04/24, conforme documentos de habilitação apresentados, menos de 15 dias úteis da abertura da licitação, que ocorreu no dia 30/04/2024. Entretanto, isso não impossibilita que ela tenha executado serviço semelhante ao licitado nesse curto período, conforme comprova o atestado apresentado. Dessa forma, entendemos que não procede tal alegação.

2) Em relação a esse item, onde a recorrente pontua que a empresa JESSICA AGUIAR SILVA DERIZ não apresentou os documentos exigidos nos itens 12.1.3 e 12.1.5 do Edital, verificamos que tal alegação é procedente. Além disso, a empresa recorrida apresentou registro de amador para a embarcação como atividade “ESPORTE E RECREAÇÃO”, enquanto deveria ter apresentado no documento da embarcação a atividade “TRANSPORTE DE PASSAGEIROS” para uma embarcação profissional. Nas coletas de amostras estará presente um empregado da CESAN requerendo assim uma embarcação profissional e não amador.

Quanto à habilitação, a pessoa que deverá pilotar a embarcação terá sobre sua responsabilidade um empregado da CESAN executando o serviço de coletas, portanto o piloto deverá ter habilitação como ARRAIS PROFISSIONAL e não ARRAIS AMADOR.

3) Em relação a esse item, onde a recorrente pontua que a empresa JESSICA AGUIAR SILVA DERIZ não cumpre com o exigido no item 12.1.7 do Edital, também verificamos que tal alegação é procedente. Em relação ao item 12.1.7 que trata da qualificação técnica, o CNAE (7739099 - “ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR”) citado no CNPJ da empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA, não corresponde à descrição do CNAE 7721700 - “ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS”, pesquisado na lista dos CNAE's. Portanto, há contradição na utilização do CNAE 7739099 citado no CNPJ da empresa JESSICA AGUIAR SILVA DERIZ para atendimento ao objeto citado no Edital.

CONCLUSÃO

Por tais razões, a equipe técnica se manifesta pelo aceite do recurso da empresa Recorrente **BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA** conforme **justificativas itens 2 e 3**, tendo em vista o não cumprimento das exigências editalícias, conforme 12.2.3, 12.1.5 e 12.1.7 do certame, com base no princípio de vinculação ao edital e da legalidade.

Vitória/ES, 14 de junho de 2024.

ANTONIO ELIAS SIMÕES
Analista de Saneamento